ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE ARGIRITA

GABINETE LEI Nº 215/2021

Estabelece regime de jornada de trabalho diferenciada para servidores municipais de Argirita-MG, cria banco de horas, fixa jornada de trabalho 12x36, estabelece critérios de sobreaviso, regulamenta o controle de jornada, institui o regime de teletrabalho e dá outras providências

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta Lei fixa Regime de jornada de trabalho diferenciada para servidores municipais de Argirita-MG, uniformiza e estabelece critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos de controle de jornada do Município e institui regras aplicáveis aos servidores públicos em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Argirita-MG.

Capítulo II

Da jornada de trabalho

Seção I

Das regras gerais da jornada de trabalho

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores públicos em exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional será a fixada em lei Municipal específica, podendo ser distribuída na forma desta lei.

Parágrafo único. As viagens a serviço serão consideradas como jornada regular.

3º O intervalo para refeição não é considerado no cômputo das horas da jornada de trabalho do servidor e não poderá ser utilizado para compensação de jornada, inclusive quando decorrente de atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Seção II

Do controle de frequência

Art. 4º É obrigatório o controle de frequência do servidor público em exercício na Administração Pública direta, autárquica e fundacional de Argirita.

§ 1º O registro de frequência, realizado preferencialmente na forma eletrônica, é pessoal e intransferível, devendo ser realizado no início da jornada diária, na saída e no retorno do intervalo para as refeições, e ao término da jornada diária.

§ 2º Nos casos de ausência do registro de frequência por esquecimento, problemas técnicos no equipamento ou prestação de serviços externos, o servidor público deverá solicitar que sua chefia imediata registre o horário não lançado, seguindo os procedimentos fixados pelo órgão ou entidade.

§ 3º Será admitida tolerância de até 15 (quinze) minutos para o início da jornada de trabalho.

Seção III

Da compatibilidade de jornada para fins de acumulação de cargos, empregos e funções

Art. 5º Nas hipóteses em que a Constituição admite acumulação de cargos públicos, caberá ao servidor demonstrar a inexistência de sobreposição de horários, a viabilidade de deslocamento entre os locais de trabalho, respeitando-se os horários de início e término de cada jornada, bem como a ausência de prejuízo à carga horária e às atribuições exercidas nos cargos acumuláveis.

§ 1º O servidor deverá informar aos órgãos ou entidades a que esteja vinculado qualquer alteração na jornada de trabalho ou

nas atribuições exercidas nos cargos acumuláveis que possa modificar substancialmente a compatibilidade demonstrada nos termos do caput.

§ 2º Os órgãos e entidades poderão solicitar ao servidor público, a qualquer tempo, nova comprovação e observância do limite estabelecido para a compatibilidade de horários, devendo aplicar as medidas necessárias à regularização da situação, na hipótese em que for verificado que as jornadas dos cargos, empregos ou funções acumuladas não são mais materialmente compatíveis.

Capítulo III

Da compensação de horário e do plantão, da escala e do regime de turnos alternados por revezamento Seção I

Da compensação de horário

Art. 6. O servidor público terá descontada:

- I a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado; e
- II a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, quando não compensadas até o mês subsequente ao da ocorrência e a critério da chefia imediata, em conformidade com a legislação vigente, salvo quando o período de ausência for previsto como licença, nos termos da lei.
- Art. 7. As faltas injustificadas não poderão ser compensadas e deverão ser lançadas como falta no controle de frequência.
- Art. 8. As saídas antecipadas e os atrasos deverão ser comunicados antecipadamente à chefia imediata, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e poderão ser compensados no controle de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência.
- §1º As ausências justificadas somente poderão ser compensadas no controle de frequência até o término do mês subsequente ao da sua ocorrência, desde que tenham anuência da chefia imediata.
- § 2º A compensação de horário deverá ser estabelecida pela chefia imediata, sendo limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho.
- § 3º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.

Secão II

Do plantão, da escala e do regime de turnos alternados por revezamento

Art. 9. Para fins desta Lei, considera-se:

- I Plantão: trabalho prestado em turnos contínuos pelo servidor público, podendo ocorrer inclusive em feriados e finais de semana; e
- II Regime de turnos alternados por revezamento: regime de trabalho no qual o serviço não cessa, condicionando o encerramento de um plantão ao imediato início de outro.

Parágrafo único. A critério da Administração, o servidor público poderá exercer suas atividades de forma intercalada por períodos de folga, nos termos do regime de turnos alternados por revezamento.

- Art. 10. Compete aos Secretários Municipais e aos dirigentes máximos de autarquias e fundações autorizar e definir os serviços aos quais se aplicam o plantão, a escala e o regime de turnos alternados por revezamento, respeitada a legislação específica.
- Art. 11. Os plantões serão de 12 (doze) horas de trabalho, com 36 (trinta e seis) horas de descanso, observados a demanda e os recursos humanos disponíveis.
- § 1º Excepcionalmente, poderão ser adotados plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, com 72 (setenta e duas) horas de descanso, desde que haja justificativa que considere, inclusive, os aspectos relativos à segurança, à saúde, à qualidade de vida do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

- § 2º Nas jornadas previstas neste artigo estão incluídos os intervalos para alimentação.
- Art. 12. A inclusão em regime de plantão, escala ou turno de revezamento não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime mediante justificativa e a critério da Administração.
- Artigo 13 A inclusão em regime de plantão, escala ou turno de revezamento não constitui alteração na jornada semanal de trabalho do servidor.

Capítulo IV

Do banco de horas e do sobreaviso

Seção I

Do banco de horas

- Art. 14. No interesse da Administração, com a anuência do servidor, como ferramenta de gestão, os Secretários Municipais e dirigentes máximos dos órgãos e entidades poderão adotar o banco de horas para execução de tarefas, projetos, programas, dentre outros, de relevância para o serviço público.
- § 1º Nas situações de que trata o caput, serão computadas como crédito as horas excedentes realizadas além da jornada regular do servidor e as não trabalhadas como débito, contabilizadas no sistema de apuração de frequência.
- § 2º A permissão para realização de banco de horas é facultada à Administração Pública e se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do servidor.
- § 3º Para fins de aferição do banco de horas, o sistema de controle diário de frequência conterá as seguintes funcionalidades:
- I compensação automática do saldo negativo de horas apurado com o saldo positivo existente no banco de horas; e
 II consulta do quantitativo de horas acumuladas.
- Art. 15. As horas excedentes à jornada diária devem ser prestadas no interesse do serviço e computadas no banco de horas, de forma individualizada, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:
- I as horas de trabalho excedentes à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário;
- II a chefia imediata deverá previamente justificar a necessidade e informar a relação nominal dos servidores autorizados à realização das horas excedentes para inserção em banco de horas; e
- III as horas armazenadas não poderão exceder:
- a) 2 (duas) horas diárias;
- b) 40 (quarenta) horas no mês; e
- c) 200 (duzentas) horas no período de 12 meses.
- Art. 16. A utilização do banco de horas dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, observados os seguintes critérios:
- I as horas acumuladas em folgas a usufruir estão condicionadas ao máximo de:
- a) 24 (vinte e quatro) horas por semana; e
- b) 60 (sessenta) horas por mês.
- Art. 17. As horas excedentes contabilizadas no Banco de Horas, em nenhuma hipótese, serão caracterizadas como serviço extraordinário ou convertidas em pecúnia. Seção II

Do sobreaviso

- Art. 18. Considera-se sobreaviso o período em que o servidor público permanece à disposição do órgão ou entidade, em regime de prontidão, aguardando chamado para o atendimento das necessidades essenciais de serviço, ainda que durante seus períodos de descanso, fora de seu horário e local de trabalho.
- § 1º Somente as horas efetivamente trabalhadas em decorrência do regime de sobreaviso poderão ser compensadas, na forma desta Lei.

- § 2º É recomendável o estabelecimento prévio das escalas de sobreaviso com o nome dos servidores públicos que ficarão à disposição do órgão ou entidade para atender aos eventuais chamados.
- § 3º Em nenhuma hipótese as horas em regime de sobreaviso serão convertidas em pecúnia.
- § 4º Em regime de sobreaviso, haverá compensação na proporção de 02 (duas) horas de folga para cada hora trabalhada.
- § 5º O servidor escalado para trabalhar em regime de sobreaviso deverá residir no Município de Argirita para fins de cumprimento de sua jornada.

Capítulo V

Dos regimes de trabalho e das jornadas especiais

Seção I

Das regras gerais

Art. 19. O servidor ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou função comissionada técnica que submete-se ao regime de dedicação integral poderá ser convocado além da jornada regular de trabalho, na hipótese em que o interesse da Administração assim o exigir.

Seção II

Art. 20. Fica instituído no Município de Argirita o sistema de teletrabalho.

Art. 21. O sistema de teletrabalho, definido nesta lei, é a modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades

que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, nos termos desta lei.

- I regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, nos termos desta lei;
- II regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos desta lei.

Art. 22. O teletrabalho não poderá:

- I abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e
- II reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.
- Art. 23. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.
- Art. 24. O participante do regime de jornada em teletrabalho terá os mesmos direitos daqueles que cumprem o regime de jornada de trabalho presencial.
- Art. 25. A colocação e a retirada do regime de teletrabalho para o servidor ou empregado público é ato discricionário da administração e será regulamentado na forma desta lei.
- Art. 26. Podem participar da jornada em teletrabalho:
- I servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III empregados públicos;
- IV contratados temporários.

- Art. 27. Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do regime de teletrabalho.
- §1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.
- §2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.
- Art. 28. Fica vedado o pagamento de hora extra aos participantes do regime de teletrabalho.
- §1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em jornada semanal superior a prevista em lei para o cargo, desde que autorizada pela chefia imediata.
- §2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida e metas estabelecidas.
- Art. 29. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.

 Capítulo VI

Das Disposições Finais

- Art. 30. As horas de trabalho registradas em desconformidade com as disposições desta Lei não serão computadas pelo sistema de controle diário de frequência, cabendo à chefia imediata a adoção das medidas cabíveis à sua adequação.
- Art. 31. Poderá haver a liberação do servidor público para participar de atividades sindicais ou estudantis, desde que haja a compensação das horas não trabalhadas.
- Art. 32. A utilização das folgas relativas aos trabalhos prestados à Justiça Eleitoral, serviço de júri ou qualquer outro serviço que garanta, por lei, direito à compensação, deve ser definida entre o servidor público e a chefia imediata.
- Art. 33. Observado o disposto nesta lei, o chefe do executivo poderá editar ato com critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho, a fim de adequá-lo às peculiaridades de cada unidade administrativa Municipal.
- Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Argirita, 16 de março de 2021.

Prefeito Municipal de Argirita.

ALEX ANDRADE ANZOLIN Prefeito Municipal CPF: 954.861.436-72

> Publicado por: Beatriz Pereira Xavier Código Identificador:CA2020FA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 17/03/2021. Edição 2968

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/